



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10630.000575/00-51
Recurso nº. : 102-125.878
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Sujeito Passivo : ABELARD NARDY PENA
Sessão de : 14 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.725

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10630.000575/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.725

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário Junqueira Franco Júnior', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10630.000575/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.725
Recurso nº. : 102-125.878
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : ABELARD NARDY PENA

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.294, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 372/377, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

“Note, Sr. Relator, que, enquanto o acórdão recorrido diz que basta a simples alegação da existência das sobras, o divergente vai muito mais longe: exige que o contribuinte, não apenas tenha declarado as sobras, mas também que exiba uma prova da razão pela qual tais sobras permaneceram inutilizadas durante o período fiscalizado.

Em segundo lugar, este último acórdão diverge de acórdão recorrido também porque não basta a simples afirmação da existência de um documento; é preciso que o contribuinte tenha declarado o documento.

E é precisamente este último acórdão da própria Segunda Câmara que explica a razão pela qual a sobra encontrada pela fiscalização em seu trabalho de planilhamento foi desconsiderada: precisamente porque não constava da declaração do contribuinte.

Em suma: a prova dos autos milita em favor do fluxo financeiro elaborado pela administração tributária, eis que as sobras, não apenas não constaram na declaração do contribuinte, como também não estão lastreadas em quaisquer documentos constantes destes autos; dessa forma, a decisão recorrida, ao exigir que essas sobras fossem consideradas pela administração tributária, mesmo que as mesmas não constem da declaração do contribuinte e nem se lastreiem em documentos, ofendeu flagrantemente a prova destes autos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10630.000575/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.725

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ATIVIDADE RURAL – DISPONIBILIDADES EXISTENTES NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO – TRIBUTAÇÃO – Apurada e constatada pela fiscalização, no curso do procedimento fiscal, a existência de disponibilidade no final do ano-calendário é de considerar a mesma para fins de apuração da evolução patrimonial do contribuinte. O fato gerador da obrigação tributária oriundo de rendimentos da atividade rural é complexo e tem seu termo "ad quem" em 31 de dezembro de cada ano-calendário, "ex-vi", das disposições legais contidas na Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990 e alterações posteriores. A evolução patrimonial decorrente da atividade rural deve ser apurada anualmente tomando-se por base todos os recursos e aplicações ocorridos no curso do ano-calendário.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – IMPROCEDÊNCIA – Inaplicável a imposição da multa pela entrega da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo regulamentar, ainda que ocorrida após o início de ação fiscal, quando sobre o imposto devido é exigida e cobrada a multa de ofício.

Recurso provido."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando o acerto do julgado e apresentando as seguintes considerações:

"O certo é que não ficou claro, nem mesmo qual é o fundamento legal invocado para suportar o seu Apelo Especial, quiçá as suas razões.

Como se percebe, a Recorrente não observou, outrossim, tal pressuposto de admissibilidade de seu inepto Recurso Especial. Em momento algum estão indicadas as peças processuais, consoante exige imperativamente o disposto regimental declinado, onde encontraria a alegada "afronta à prova dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10630.000575/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.725

Ora, quer parecer ao Recorrido que a peça recursal é do tipo padrão não se dando sequer ao trabalho de ler a r. Decisão recorrida, pois o Apelo Especial aviado, nem de longe, ataca os argumento do robusto v. Acórdão.

Destarte, a infração apontada e inacreditavelmente sancionada pela pretensão recursal deduzida em sede de Apelo Especial, mas corretamente afastada pela r. Decisão recorrida, é de manifesta insubsistência e, no mérito, de absoluta improcedência. Isso porque, o trabalho fiscal, sem qualquer autorização ou mesmo respaldo legal, ao mesmo tempo que pretende considerar incorreta a apuração do resultado da atividade rural procedida pelo Recorrido em sua Declaração de Rendimentos quer também servir-se de tais resultados, ditos incorretos "para efeito de soma aos resultados omitidos para ser submetido à tabela progressiva".

Se tais resultados são mesmo incorretos como pretensiosamente alega a fiscalização, o que se admite apenas para argumentar e em "reductio ad absurdum", obviamente que não podem servir como parcela a ser acrescida a outras apuradas por presunção (maior saldo negativo do ano calendário em comento). Ou é incorreto e deve ser descartado ou é correto e deve ser acatado pelo fisco. Se o fisco elegeu o maior saldo negativo no ano calendário de 1996 como sendo o resultado tributável, deve, pois, conseqüentemente, descartar o resultado obtido pelo contribuinte."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10630.000575/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.725

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Considerando que a decisão recorrida se deu por maioria de votos, que o recurso especial é tempestivo e está fundamentado, preenchidos estão os requisitos regimentais de admissibilidade, que recomendam o conhecimento do apelo.

Muito embora a Câmara recorrida tenha decidido, também por maioria, matéria relativa à concomitância da multa de ofício com multa por atraso na entrega da declaração, a única matéria discutida nos presentes autos se refere a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, apurado mensalmente, em contribuinte que se dedica a atividade rural.

Nesse tópico, a Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o feito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso entendendo que a apuração deveria ser anual nos termos da Lei 8.023/90.

Por seu lado, sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que a apuração poderia ser mensal e, portanto, correta estaria a exigência, posto que os recursos não suportariam os dispêndios e estaria caracterizado o acréscimo patrimonial, passando a desenvolver argumentos relativos a aproveitamento de disponibilidade financeiras, sem qualquer vínculo com o que foi julgado na Câmara recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10630.000575/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.725

Examinando os autos pode ser constatado que o contribuinte se dedica exclusivamente a atividade rural (fls. 51), da mesma forma que o acréscimo patrimonial foi apurado mensalmente (fls. 309).

Sem dúvida alguma, qualquer omissão de receita da atividade deve ser apurada anualmente, comando expresso contido na Lei 8.023/90, o que torna inaplicável a Lei 7.713/88, fundamento da exigência, mesmo porque seu art. 49, exclui os rendimentos da atividade rural de sua influência.

Assim, com as presentes considerações e prestigiando o princípio da estrita legalidade, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 2003


REMIS ALMEIDA ESTOL